



Ministério da Saúde
Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19
Gabinete

NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS

Trata-se da retificação da Nota Informativa nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS que trata da atualização de informações sob a incumbência do Ministério da Saúde relativas à Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022.

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se da retificação da Nota Informativa nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS com a atualização das exigências sob atribuição do Ministério da Saúde contidas na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com relação à divulgação sobre países com baixa cobertura vacinal.

2. **ANÁLISE**

2.1. Preliminarmente, registra-se que, em atenção às determinações do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 913 - Distrito Federal, que impõe às autoridades o dever de exigirem apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 de brasileiros e estrangeiros que ingressarem no País, bem como as Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da ANVISA e o Parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União nº 00149/2021/SGCT/AGU, os Ministros Chefes da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura publicaram a Portaria Interministerial nº 663, de 20 de dezembro de 2021, revogada pela Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, dispondo sobre as medidas excepcionais e temporárias para entrada no país.

2.2.

2.3. Na referida Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, em específico sobre o assunto "*provenientes de países com baixa cobertura vacinal divulgados pelo Ministério da Saúde e publicados no sítio do ministério*" constante no art. 4º, inciso IV e art. 8º, inciso III; a seguir transcritos:

Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação será dispensada aos viajantes:

(..)

IV - provenientes de países com baixa cobertura vacinal divulgados pelo Ministério da Saúde e publicados no sítio do ministério; e

(...)

Art. 7º Fica autorizada a entrada no País, por via terrestre, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que apresentado, nos pontos de controle terrestres, o comprovante de vacinação, na forma do art. 11.

Art. 8º A exigência de apresentação de comprovante de vacinação de que trata o art. 7º não se aplica:

(...)

III - aos provenientes de países com baixa cobertura vacinal, conforme divulgação do Ministério da Saúde em seu sítio eletrônico;(...)"

2.4. Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 10.697/2021, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECOVID/MS) possui a atribuição de "coordenação das medidas a serem executadas durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (covid 19)" e de proposição das "diretrizes nacionais e as ações de implementação das políticas de saúde para o enfrentamento da pandemia da covid-19", cabendo-lhe a execução dessas atribuições "em articulação com as demais secretarias, no âmbito de suas competências", conforme entendimento da CONJUR, por meio do Despacho nº 02676/2021/CONJUR[1]MS/CGU/AGU (0021705334) constante ao SEI 25000.098221/2021-73.

2.5. Isto posto, com relação à dispensa de apresentação de comprovante de vacinação dos viajantes provenientes de países com baixa cobertura vacinal, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 666/2021, para fins de atualização, informamos que para definição dos países com baixa cobertura vacinal, utilizou-se como critério a taxa da população imunizada, independente da vacina para covid-19 utilizada, segundo o qual países com menos de 10% da população imunizada foram elencados.

2.6. Nesse sentido, consideram-se dispensados de apresentação do comprovante de vacinação aqueles viajantes naturais dos países com baixa cobertura vacinal, independente de terem passado por outro país, cuja apresentação do comprovante de vacinação é exigido, antes de adentrarem no Brasil pela via aérea.

2.7. Considerando este critério, utilizamos como referência a relação disponível em https://www.cdc.gov/quarantine/order-safe-travel/technical-instructions.html#anchor_1635183089047:

Tabela 4. Lista de países estrangeiros com disponibilidade limitada da vacina COVID-19 (atual até 25 de outubro de 2021)

Afeganistão	Djibouti	Libéria	Serra Leoa
Argélia	Egito	Líbia	Ilhas Salomão
Angola	Eritreia	Madagáscar	Somália
Armênia	Etiópia	Malawi	Sudão do Sul
Benin	Gabão	Mali	Sudão
Burkina Faso	Gâmbia	Moçambique	República Árabe da Síria
Burundi	Gana	Myanmar	Ir
Camarões	Guiné	Namíbia	Uganda
República Centro-Africana	Guiné-bissau	Nicarágua	República Unida da Tanzânia
Chade	Haiti	Níger	Vanuatu
Congo	Iraque	Nigéria	Iémen
Costa do Marfim	Quênia	Papua Nova Guiné	Zâmbia
República Democrática do Congo	Kiribati	Senegal	

3. NÃO ELEGÍVEIS PARA VACINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE

3.1. O assunto está disposto no art. 4º, inciso II e art. 8º, inciso II, a seguir transcritos:

Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação será dispensada aos viajantes:

(..)

II - não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Sars-Cov-2 (covid-19) e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde;

(...)

Art. 7º Fica autorizada a entrada no País, por via terrestre, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que apresentado, nos pontos de controle terrestres, o comprovante de vacinação, na forma do art. 11.

Art. 8º A exigência de apresentação de comprovante de vacinação de que trata o art. 7º não se aplica:

(...)

II - não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Sars-Cov-2 (covid-19) e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde;(..."

3.2. Importante esclarecer, ainda, que consideram-se elegíveis em razão da idade para vacinação no Brasil, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO (disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contr-covid-19.pdf/>), a população acima de 5 anos, sendo que, para a faixa etária de 5 anos de idade o único imunizante que teve o uso até o momento autorizado pela ANVISA é o Comirnaty e para a faixa etária de 6 a 17 anos, de acordo com a autorização da ANVISA, podem ser utilizados os imunizantes Comirnaty e Coronavac.

3.3. Entretanto, devemos recorrer ao previsto no art. 11 da Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022 que assim afirma:

Art. 11. Para fins desta Portaria, considera-se completamente vacinado o viajante que tenha **completado o esquema vacinal primário há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque**, desde que: (grifo nosso)

I - sejam utilizados os imunizantes aprovados pela Anvisa, pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado; e

II - os comprovantes vacinais contenham, minimamente, o nome do viajante e os seguintes dados da vacina:

a) nome comercial ou nome do fabricante;

b) número(s) do lote(s) da(s) dose(s) aplicada(s); e

c) data(s) da aplicação da(s) dose(s).

§ 1º Não serão aceitos comprovantes de vacinação em que os dados previstos nos incisos do caput estejam disponíveis exclusivamente em formato de eQR-CODE ou em qualquer outra linguagem codificada;

§ 2º Não serão aceitos atestados de recuperação da Sars-Cov-2 (covid-19) em substituição ao comprovante de vacinação completa.

3.4. Deste norte, devemos considerar que o início da vacinação para população conforme previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO para o público superior a cinco anos deu-se início em 14 de janeiro de 2022 com o envio de doses através do Septuagésimo Sétimo Informe Técnico, referente a 79ª Pauta de Distribuição.

3.5. Conforme referido no previsto Plano, os intervalos entre as doses são de 8 semanas para o imunizante da Pfizer e 4 semanas para o imunizante da Coronavac, fato este que se mostra condicionante, uma vez que para o atendimento ao previsto no supracitado art. 11 deve-se ter quatorze dias antes do esquema primário completo.

3.6. Portanto, se faz necessário fazer distinção entre transporte via terrestre e via aéreo, visto que há distinções para entrada no país.

- **Transporte Aéreo**

3.7. Assim, para fins de cumprimento das exigências para entrada no país, contidas na Portaria Interministerial nº 666, nos termos da Nota Técnica 02/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>), deve ser observado que, atualmente, ao menos 39 países da Europa e 14 da América Latina, já autorizaram ou iniciaram a vacinação contra a COVID-19 em menores de 12 anos. Mas, é importante lembrar que, dada a desigualdade no acesso às vacinas, a decisão de vacinar crianças e adolescentes deve considerar o contexto e a situação epidemiológica do país a nível de outros países também: a carga da doença, a disponibilidade de imunizantes e estratégias locais, de modo a priorizar os subgrupos de maior risco.

- Portanto, considerando o acima exposto, são elegíveis para apresentação de comprovante de vacinação em função da idade, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, brasileiros e estrangeiros em viagem aérea com idade de 12 anos ou mais.

3.8. Ressalta-se que a população menor de 12 anos deve manter medidas não farmacológicas de prevenção à transmissão do vírus, tais como: Uso de máscara; Distanciamento social; Etiqueta respiratória; e Higienização das mãos, dos objetos de uso pessoal e de itens comercializados, dentre outros até que completem o esquema vacinal.

3.9. Conforme o monitoramento da disponibilidade de imunizantes e estratégias locais e internacionais, novos posicionamentos podem ser realizados.

- **Transporte Terrestre**

3.10. Portanto, considerando o acima exposto, são elegíveis para apresentação de comprovante de vacinação em função da idade, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, os viajantes maiores de 05 anos e:

- Brasileiros e estrangeiros residentes no país com idade superior a 5 anos, excetuados aqueles que estejam retornando em viagem iniciadas a pelo menos trinta dias;

3.11. No caso de brasileiros e estrangeiros residentes e não residentes, com idade superior a 5 anos e menores de 18 anos em viagem terrestre não apresente comprovante de vacinação em razão da não disponibilidade de doses para este público no país de origem e que não se enquadrem nos incisos previsto no art. 8º, estão dispensados, neste momento, da apresentação do certificado de vacinação.

3.12. Com o avanço do envio de doses suficientes para completar o esquema vacinal de 100% da população prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO, novas faixas etárias serão atualizadas.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Assim, tendo em vista que as informações referentes à população elegível já se encontra disponível na página oficial do Ministério da Saúde, por meio do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, encaminha-se o expediente para divulgação da informação atualizada relativas aos países com baixa cobertura vacinal, nos termos exigidos na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, bem como dos países cuja vacinação de crianças e adolescentes já está em curso.

4.2. Por fim, considerando que o cenário epidemiológico e de cobertura vacinal é dinâmico, novas Notas Informativas podem ser elaboradas a medida que novos dados surgirem.

4.3. A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DANILO DE SOUZA VASCONCELOS

Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19

ROSANA LEITE DE MELO

Secretária Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19



Documento assinado eletronicamente por **Danilo de Souza Vasconcelos, Diretor(a) de Programa**, em 18/02/2022, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Leite de Melo, Secretário(a) Extraordinário de Enfrentamento à COVID-19**, em 18/02/2022, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025343112** e o código CRC **6DEFEE1**.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Referência: Processo nº 00042.000645/2021-99

SEI nº 0025343112

Gabinete - GAB/SECOVID
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br